

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 333/74

PARECER CEE-Nº 1035/74
Aprovado por
Deliberação Em 24 / 04
/74

INTERESSADA - JOSÉ ROBERTO BARBOSA

ASSUNTO - Equivalência de estudos (Escola SENAI)

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

1- HISTÓRICO: JOSÉ ROBERTO BARBOSA, filho de RUBENS BARBOSA e de dona MARIA TERESA CCLODO BARBOSA, nascido em JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, aos 18 de junho de 1957, residente à Av. Dr. Sebastião Mendes Silva, 431, em JUNDIAÍ, tendo realizado um curso de Aprendizagem em Escola do SENAI, de JUNDIAÍ, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre a equivalência desse estudo para efeito de prosseguimento de vida escolar.

1.1 O requerente apresentou, como documento comprobatório dos estudos realizados, copia de sua "Ficha de Matrícula", da Escola SENAI, de JUNDIAÍ, da leitura da qual se deduz:

1.1.1 freqüentou até o 4º ano do curso primário, ou 4ª série do atual 1º grau;

1.1.2 realizou, provas de seleção em Português e Matemática, bem como teste de nível mental e outros, em 05.05.71;

1.1.3 freqüentou, com aprovação, três graus do Curso de Aprendizagem, nos anos de 1971, 1972 e 1973;

1.1.4 cada grau tem duração de um semestre, meses de julho a dezembro, com estudo de Português, Matemática, Ciências, Desenho, Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica.

A documentação está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE- nº 19/63.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permite aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento do estudar no ensino regular.

2.2 Parecer CEE-nº 720/73, que aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de Cursos de Aprendizagem, no qual cada semestre corresponde a um "termo" de 100 dias letivos e, dada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.3 O antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo, corresponde a um "termo" atual.

2.4 O requerente realizou Curso de Aprendizagem com a duração de 3 (três) "graus", cujo elenco de matérias do currículo é equivalente ao previsto pela Resolução CEE-nº 8/71.

2.5 há inúmeros pareceres anteriores deste Conselho, favoráveis a pedidos semelhantes a este, que já firmaram jurisprudência sobre o assunto.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer me o Egrégio Conselho Estadual de Educação reconheça os Estudos realizados por JOSÉ ROBERTO BARBOSA no Curso de Aprendizagem ministrado na Escola SENAI de JUNDIAÍ, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série do 1º grau, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino de 1º grau. A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas que considerar necessário.

São Paulo, 24 de abril de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

A CÂMARA DO ENSINO NO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVESTZ.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente